

LEI COMPLEMENTAR N.º 043/2011

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, instituído pela Lei nº. 1.986/2002, com alterações constantes das Leis nº. 2.018/2003 e 2.088/2004 passa a ser regido pelas disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem foro e sede no Município de Carmo do Cajuru - Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Carmo do Cajuru, tem função deliberativa e consultiva, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 3º Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I – 1 (um) representante titular e respectivo suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante titular e respectivo suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

IV - 1 (um) representante titular e respectivo suplente da EMATER;

V - 1 (um) representante titular e respectivo suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

VI – 1 (um) representante titular e respectivo suplente do Sindicato dos Produtores Rurais de Carmo do Cajuru;

VII – 1 (um) representante titular e respectivo suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Cajuru;

VIII – 1 (um) representante titular e respectivo suplente da Associação dos Fruticultores de Carmo do Cajuru;

IX - 1 (um) representante titular e respectivo suplente da CARMOCREDI;

X - 1 (um) representante titular e respectivo suplente do Banco do Brasil;

XI - 1 (um) representante titular e respectivo suplente da Associação dos Artesãos de Carmo do Cajuru – ACA;

XII – 1(um) representante titular e respectivo suplente de cada Comunidade Rural do Município;

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades,

associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2.º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou zonas rurais onde haja associação constituída ou não, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes.

§ 3.º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para fins de designação por meio de Portaria.

Art. 7º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. As deliberações do CMDRS serão tomadas por maioria absoluta dos membros e deverão ser formalizadas através de resoluções.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 12. O CMDRS está obrigado a prestar contas anualmente, até o dia 30 (trinta) de março do ano seguinte àquele em que forem aplicados os recursos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 1.986/2002, 2.018/2003 e 2.088/2004.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 31 de março de 2011.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal